



GOVERNO MUNICIPAL
Comissão de Licitação Permanente
do Município 'de Quixeré-Ce
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



Pregão Eletrônico nº 0007/2019-PM

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LIFE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO

DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Pregoeiro(a) do Município de Quixeré vem esclarecer e responder ao pedido de impugnação do Edital nº 0007/2019-PM, impetrado pela empresa **LIFE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO**, com base no Art. 41, parágrafo 2º e 3º, da lei 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOS FATOS

A presente impugnação aspira pela modificação do edital em análise no que tange ao seguinte item:

D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

(...)

*d.2) Comprovação de Cadastramento de Empresa, no Transporte de Passageiros, na modalidade fretamento, junto ao **DETRAN**, sendo este acompanhado da **Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN.**"*

A empresa interessada alega que a referida exigência "não cabe aos lotes dos veículos de pequeno porte, assim cabendo apenas a micro-ônibus e ônibus".

Nesse seguimento, passa-se a análise de mérito.

DO MÉRITO

Inicialmente, antes de se adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

José Eucimar do Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 762/823 563 61
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
Comissão de Licitação Permanente
do Município 'de Quixeré-Ce
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade** e da **ampla competitividade**, se findo com o entendimento descrito em seguida.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser favoráveis a ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o **Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União**. *In verbis*:

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

*As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado."*¹ (grifo)

¹ Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União. 3 ed. Brasília: TCU, 2006, p. 116.

José Euclimar do Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 762 023 563 83
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
Comissão de Licitação Permanente
do Município 'de Quixeré-Ce
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



Ora, de pronto, reconhecemos que as supramencionadas exigências editalícias, conforme dispostas no edital, desrespeitam princípios e disposições legais, consoante inteligência do **art. 3, §1º da Lei 8.666/93**. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pelo tanto quanto exposto, há aceitabilidade com relação ao provimento da impugnação, julgando-se procedente a afirmação adstrita na peça impugnatória no tocante a apresentação acima justificada, assim, a exigência em apreço será melhor alocada no novo edital, com o fito de atender todos os princípios e dispositivos legais.

Neste contexto, em obediência ao **art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93** e com o poder que é conferido pelo princípio da autotutela, que é a possibilidade da Administração Pública rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade, ou ilegalidade destes, acatamos a impugnação em questão, reforçado pela **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

José Eucimar do Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPF 52.023.983.80
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
Comissão de Licitação Permanente
do Município de Quixeré-Ce
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante disso, o Pregoeiro competente, julga **DEFERIDO**, o questionamento impetrado pela empresa **LIFE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO** ao Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico Nº 0007/2019-PM, por considerar que o mesmo traz consigo incongruências passíveis de adequações. Desta forma o edital foi reavaliado e adequado no que tange ao apontamento.

Em respeito às normas acima elencadas, e a bem a ampla competitividade para o certame, somos pela **reformulação do item impugnado do edital** do Pregão Eletrônico N. 0007/2019-PM.

DA DECISÃO

Diante do exposto, esta comissão declara **PROCEDENTE** o pedido da empresa **LIFE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO**, de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 0007/2019-PM, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima e as alegativas da mesma para o caso em comento.

Na oportunidade decide pela publicação do novo edital, com a consequente abertura de prazo para a realização do novo certame, conforme disciplina o **art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93**.

O aviso de publicação serão disponibilizados nos locais e meios de publicação do aviso de abertura e do edital.

Prefeitura Municipal – Rua Padre Zacarias 332, Centro – CEP 62.920-000 – Fone (88) 3443-1306.
CNPJ 07.807.191/0001-47 – CGF 06.920.172-2

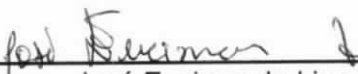
José Eurimar do Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
CPL 752 023 953 53
QUIXERÉ CE



GOVERNO MUNICIPAL
Comissão de Licitação Permanente
do Município de Quixeré-Ce
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Quixeré-Ce, 13 de fevereiro de 2019.


José Eucimar de Lima
Pregoeiro Oficial do município de Quixeré-Ce

